Processo Digital nº: [PROCESSO]

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Nulidade

Requerente: Lilian Abud, registrado civilmente como Lilian Haddad Sawaya Abud

Requerido: Banco BMG S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JONAS FERREIRA ANGELO DE DEUS

Vistos.

Diante da fase processual em que o presente feito se encontra e, em observância à

previsão contida no art. 357 do [PARTE] Civil, passo ao saneamento do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida impugnou o valor da causa,

aduzindo que inexistente histórico de condenação no patamar pretendido pela parte autora, a título de danos morais, em relação a celebração de contrato bancário.

Nesta senda, dispõe o artigo 292, inciso VI, do [PARTE] Civil que "na

ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles". Assim, pretendendo a autora a devolução dos valores descontados em folha de pagamento, corrigidos monetariamente, acrescido de indenização a título de danos morais, não há correção a ser efetuada.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação e não

há nulidades a serem declaradas, razão pela qual declaro saneado o feito.

A dilação probatória é imprescindível para que seja possível apurar os fatos

narrados na inicial, notadamente a existência de vício ou fraude nos contratos apresentados, visto que a parte autora não reconhece os negócios jurídicos que ensejaram os descontos ora em questão.

Por oportuno, entendo ser o caso de inversão da distribuição do ônus probatório,

competindo à parte requerida a comprovação da contratação realizada pela parte autora, porquanto se trata de fato negativo genérico, cuja demonstração traria excessiva dificuldade à parte requerente. Mantenho, porém, a distribuição do ônus da prova nos termos dos incisos do art. 373 do CPC com relação aos danos alegados pela parte autora, haja vista possuir melhores condições de prová-los.

Delimito como questões de direito relevantes para a decisão do mérito os

elementos inerentes à responsabilidade civil.

Considerando a impugnação feita pela parte requerente quanto às assinaturas

constantes dos contratos apresentados e à autenticidade das gravações, determino a produção de prova pericial grafotécnica, nos termos do art. 432 do [PARTE] Civil.

Por conseguinte, nomeio perito judicial o Sr. Fernando Luis Graciano Perez, a

quem competirá aferir se as assinaturas constantes dos instrumentos de fls. 246/249, 252/255, 258/261 e 263/266 pertencem à parte requerente, bem como a autenticidade das gravações arquivadas em cartório (fl.434).

O perito deverá ser intimado para aceitação e apresentação de proposta de

honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a parte requerida para pagar os honorários, no mesmo prazo,

haja vista recair sobre essa parte o ônus de comprovar a autenticidade do documento (CPC, art. 429, II).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, incisos II e III, do [PARTE] Civil.

Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, designar data,

horário e local para a realização dos trabalhos. Com a informação nos autos, as partes deverão ser intimadas.

O laudo pericial, com as respostas aos quesitos, deverá ser entregue no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias a contar do exame pericial.

Deverá ser fornecido à perita acesso às peças processuais necessárias ao

desempenho do respectivo mister (CPC, art. 473, §3º).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo

comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1.º, do CPC) e, após, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias,

promova o depósito em cartório dos contratos originais, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 246/249, 252/255, 258/261 e 263/266 destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO de

comunicação ao perito.

Palmital, 07 de novembro de 2022.